

Parecer nº 10/IEF/NAR PATOSDEMINAS/2026

PROCESSO Nº 2100.01.0035023/2025-32

## PARECER ÚNICO

## 1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Éder Márcio Pimenta	CPF/CNPJ: 160.689.796-95
Endereço: Avenida Vicente Batista, 142	Bairro: Centro
Município: Tiros	UF: MG
Telefone: (31) 99830-5072	E-mail: reservaconsultoriaambiental.com.br

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

(X) Sim, ir para o item 3 ( ) Não, ir para o item 2

## 2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

## 3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Oásis	Área Total (ha): 117,1844
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11.405	Município/UF: Tiros/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3168903-9C9A.CB03.711E.4AEB.8744.54E7.9090.D81D	

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	23,435	ha

## 5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	5,70	ha	23k	416.896	7.890.649

## 6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Pecuária		5,70

## 7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Campo		5,70

## 8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
SEM RENDIMENTO LENHOSO		----	----

## 1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 18/09/2025

Data da vistoria: 06/05/2025 (vistoria realizada durante análise do PA nº 2100.01.0023499/2024-07)

Data de solicitação de informações complementares: 15/01/2026 (ofício nº 6/2026 - documento nº 131210408)

Data de entrega das informações complementares: 26/01/2026

Data de emissão do parecer técnico: 13/02/2026

## 2. OBJETIVO

O objetivo desse processo é requerer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018.

## 3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

## 3.1 Imóvel rural:

O empreendimento Fazenda Oásis, no município de Tiros/MG, é formado pela matrícula 11.405 (documento nº 123174705) e possui 117,1844 ha de área total matriculada, pertencente ao Sr. Eder Marcio Pimenta.

## 3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3168903-9C9A.CB03.711E.4AEB.8744.54E7.9090.D81D (documento nº 123174706)

- Área total: 117,1844 ha

- Área de reserva legal: 23,7400 ha

- Área de preservação permanente: 25,2923 ha

- Área de uso antrópico consolidado: 57,1250 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 23,7400 ha

( ) A área está em recuperação

( ) A área deverá ser recuperada

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR ( ) Averbada ( ) Aprovada e não averbada

- Número do documento: MG-3168903-9C9A.CB03.711E.4AEB.8744.54E7.9090.D81D (documento nº 123174706)

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

( ) Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

( ) Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: 09

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida.

Portanto, APROVO a área de reserva legal de 23,74 ha proposta no CAR nº MG-3168903-9C9A.CB03.711E.4AEB.8744.54E7.9090.D81D.

## 4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Esse processo requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018.

**Taxa de Expediente:** DAE nº 1401364177838, no valor de R\$ 818,59, pago em 18/09/2025 (supressão de 23,4 ha de vegetação nativa) - (documentos nº 123174709 e 123174711).

**Taxa florestal:** sem rendimento lenhoso

**Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:** não se aplica - sem rendimento lenhoso

#### 4.1 Das eventuais restrições ambientais:

De acordo com o IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>, o empreendimento apresenta as seguintes características:

- **Vulnerabilidade natural:** varia de alta a média

- **Prioridade para conservação da flora:** média

- **Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas:** não existe

- **Unidade de conservação:** não existe

- **Áreas indígenas ou quilombolas:** não existe

- **Outras restrições:** parte do empreendimento está inserido na Área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica (Lei Federal nº 11.428/2006).

#### 4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- **Atividades desenvolvidas:** G-02-07-0 - Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo.

- **Atividades licenciadas:**

- **Classe do empreendimento:** 0

- **Critério locacional:** 1

- **Modalidade de licenciamento:** não passível

- **Número do documento:**

#### 4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria *in loco* no empreendimento Fazenda Oásis, no município de Tiros/MG, no dia 06/05/2025, pelos analistas ambientais do IEF, Viviane Brandão e Diego Rodrigues, vinculado ao Processo Administrativo anterior - PA SEI/IMG nº 2100.01.0023499/2024-07.

##### 4.3.1 Características físicas:

- **Topografia:** suavemente ondulada

- **Solo:** neossolo litólico distrófico

- **Hidrografia:** o empreendimento está inserido na bacia hidrográfica federal do Rio São Francisco - sub bacia SF4 - Entorno da represa de Três Marias.

##### 4.3.2 Características biológicas:

- **Vegetação:** bioma Cerrado, fitofisionomia de Campo e de Floresta Estacional Semidecidual Montana, de acordo com o IDE SISEMA

- **Fauna:** não informada.

#### 4.4 Alternativa técnica e locacional: não se aplica ao caso.

### 5. ANÁLISE TÉCNICA

Esse processo requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018.

Ao analisar o perímetro do empreendimento no IDE SISEMA, plataforma governamental instituído pela Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM nº 3.147/2022 que dispõe sobre a Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos e seu Comitê Gestor e estabelece o trâmite para o encaminhamento de dados geoespaciais digitais vetoriais e suas especificações técnicas, e dá outras providências, observou-se que praticamente metade do perímetro do empreendimento está inserido na Área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, inclusive grande parte da área solicitada para regularização, conforme **Imagem 1** abaixo:



"Art. 4º A definição de vegetação primária e de vegetação secundária nos estágios avançado, médio e inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica, nas hipóteses de vegetação nativa localizada, será de iniciativa do Conselho Nacional do Meio Ambiente."

E frisa no artigo 5º que, mesmo que a área já tenha sofrido alteração, não perderá a classificação do estágio sucessional:

"Art. 5º A vegetação primária ou a vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica não perderão esta classificação nos casos de incêndio, desmatamento ou qualquer outro tipo de intervenção não autorizada ou não licenciada."

Nesse sentido, como se trata de um processo de DAIA corretivo, o Decreto Estadual nº 47.749/2019 exige a apresentação do Inventário Florestal, conforme inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, dentre outros documentos nos artigos posteriores, 13 e 14:

"Art. 12 – A suspensão da obra ou atividade que deu causa à supressão irregular poderá ser afastada por meio de autorização para intervenção ambiental corretiva, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – possibilidade de inferir a tipologia vegetacional existente originalmente na área suprimida, por meio da apresentação, pelo infrator, de inventário florestal de vegetação testemunho em área adjacente ou de inventário florestal da própria área, elaborado antes da supressão irregular, e do respectivo registro de responsabilidade técnica junto ao conselho profissional;

II – inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida;

III – (Revogado pelo inciso III do art. 45 do [Decreto nº 47.837, de 9/1/2020](#))

Dispositivo revogado:

"III – não se tratar de infrator reincidente de forma específica, conforme previsão do art. 82 do [Decreto nº 47.383, de 2 de março de 2018](#);"

IV – recolhimento, pelo infrator, da reposição florestal, da taxa florestal e das compensações ambientais previstas na legislação ambiental vigente.

§ 1º – Nas hipóteses de supressão de vegetação irregular em que não houver comprovação do efetivo uso alternativo do solo no prazo de um ano após a regularização, a área deverá ser totalmente recuperada pelo responsável pela infração ambiental.

§ 2º – O descumprimento da execução das compensações estabelecidas com fundamento no inciso IV do caput, ensejará a cassação da autorização corretiva, sujeitando o responsável pela infração ambiental a regenerar a área objeto de supressão irregular, sem prejuízo do cumprimento das demais obrigações assumidas.

§ 3º – A autorização para intervenção ambiental corretiva também se aplica às demais intervenções ambientais previstas no art. 3º, inclusive quando a intervenção não implicar em supressão de vegetação, hipótese em que não se aplica a condição prevista no inciso I do caput.

Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico. (Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 19/11/2024](#).) (Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 19/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 19/11/2024](#).)

Art. 14 – O processo de autorização para intervenção ambiental corretiva deverá ser instruído com cópias do auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, quando houver, e do auto de infração referentes à intervenção irregular."

Para tanto, foi apresentado o PIA - Projeto de Intervenção Ambiental (documento nº 123174697) - elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro Florestal Fabiano Costa Rogério de Castro, CREA MG nº 78.962/D, ART nº MG20243170021 (documento nº 131821935) no qual informa que o Inventário testemunho foi feito em área adjacente com fitofisionomia de Campo nativo, o que pode ser comprovado durante vistoria *in loco*, sendo que a área onde houve a supressão está com presença de capim exótico (braquiária) e onde não houve supressão, o capim é nativo conforme o documento anexo - Fotos - vistoria de drone 06/05/2025 (documento nº 113809028).

No Inventário bem como na planilha de espécies (documento nº 92921977), foi apresentada uma lista de espécies encontradas nesse local e, devido ao tipo de fitofisionomia, foi feito apenas o Inventário florístico, tendo como embasamento legal a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021:

"Art. 14 – A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a dez hectares, depende da apresentação do Projeto de Intervenção Ambiental com inventário florestal qualitativo e quantitativo das áreas de supressão, acompanhados de ART.

(...)

§ 5º – O inventário florestal previsto no caput será substituído por levantamento florístico e fitossociológico nos casos em que a supressão de vegetação requerida venha a ser realizada em fitofisionomias campestres. ([§ 5º acrescido pelo artigo 5º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.162, de 20 de julho de 2022](#))"

Nesse sentido, como a área solicitada para regularização apresenta fitofisionomia de Campo nativo, recorremos à Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010 que dispõe sobre parâmetros básicos para identificação e análise da vegetação primária e dos estágios sucessionais da vegetação secundária nos Campos de Altitude associados ou abrangidos pela Mata Atlântica, conforme orientação da Deliberação Normativa DN COPAM Nº 201, de 24 de outubro de 2014.

A DN COPAM Nº 201, de 24 de outubro de 2014, estabelece regra transitória até que o Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM - edite norma sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica, prevê no seu artigo 1º e 2º o seguinte:

"Art. 1º O COPAM editará, no prazo de 12 (doze) meses, a contar da publicação desta Deliberação Normativa, norma que contenha metodologia sobre os parâmetros básicos para a definição de estágio sucessional de formações savânicas existentes na área do Mapa de Aplicação de Lei Federal nº 11.428/2006, para fins de aplicação do regime jurídico de proteção do Bioma Mata Atlântica.

Parágrafo único. A SEMAD coordenará Grupo de Trabalho com vistas a concluir a metodologia prevista no caput e a apresentará ao COPAM.

Art. 2º Até que a metodologia a que se refere o artigo 1º desta Deliberação Normativa seja elaborada, a SEMAD e o COPAM adotarão, no âmbito de suas competências:

I - A Resolução CONAMA nº 392, de 25 de junho de 2007, para a fitofisionomia savana florestada (Cerradão) existente no Bioma Mata Atlântica;

II - A Resolução CONAMA nº 423, de 12 de abril de 2010, para as demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica." (grifo nosso)

De todas as espécies encontradas no Inventário Florístico, duas aparecem na Resolução CONAMA nº 423/2010, sendo elas, *Melinis minutiflora*, que está na lista de espécies associadas aos Campos de Altitude da Região Sul sendo indicadora de Estágio Inicial de Regeneração e a espécie *Aristida recurvata*, sendo indicadora da Vegetação Primária e dos Estágios Médio e Avançado de Regeneração associada aos Campos de Altitude da região sudeste.

Em relação à fitofisionomia campestre, a Resolução CONAMA nº 423/2010 dá nova redação para o artigo 4º da Lei Federal nº 11.428/2006, já mencionado anteriormente:

"Art. 3º - Nos termos do art. 4º da Lei no 11.428, de 2006, a vegetação primária e os estágios inicial, médio e avançado de regeneração de vegetação secundária de Campos de Altitude, passam a ser assim definidos:

(...)

II - estágio médio:

a) áreas que sofreram ação antrópica com pouco ou nenhum comprometimento da parte subterrânea da vegetação, ou que estejam em processo de regeneração após ação antrópica mediante supressão da parte aérea e subterrânea da vegetação;

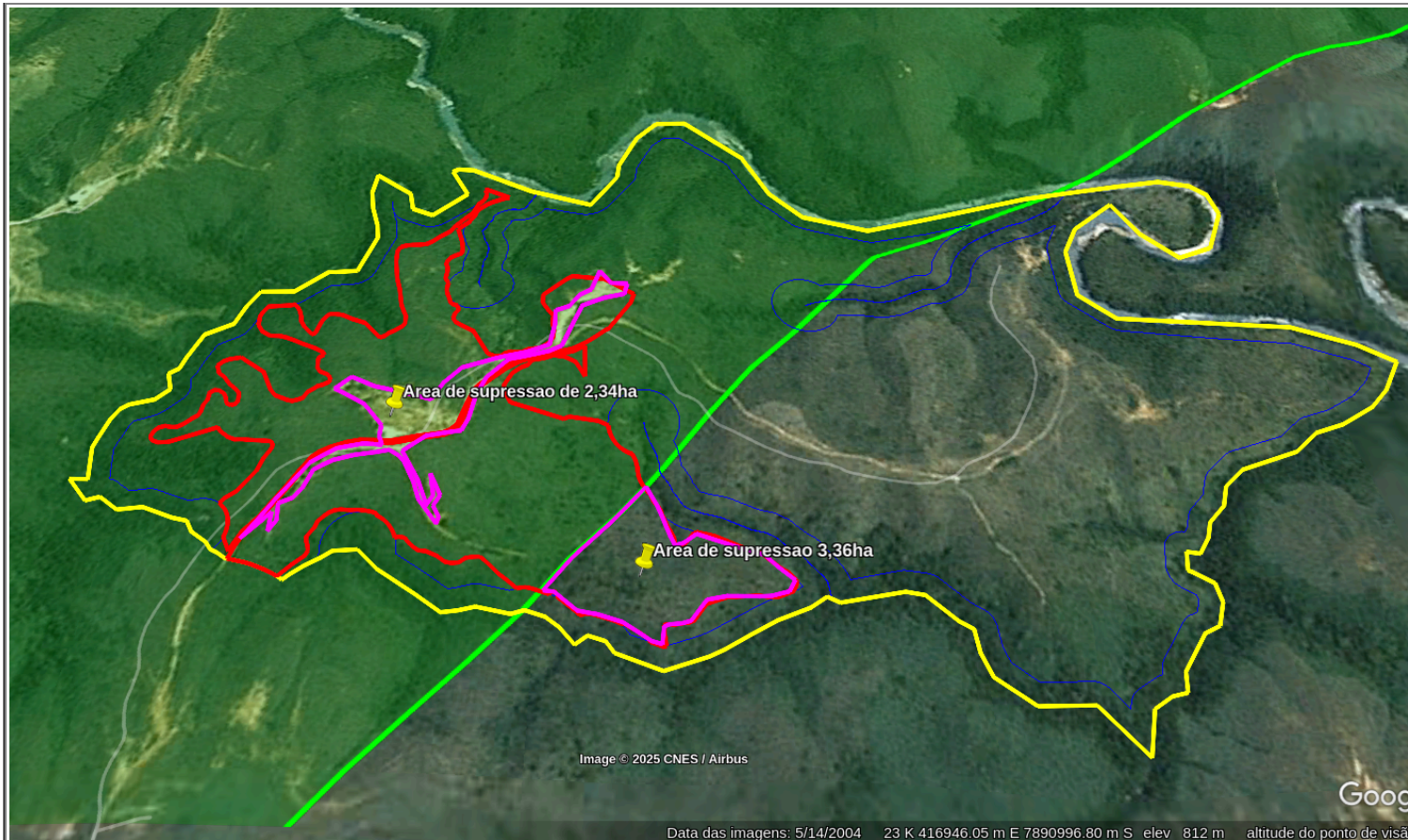
b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;

c) representatividade de espécies exóticas e/ou ruderais, inferior a 50% da cobertura vegetal viva;

d) presença esporádica de espécies raras e endêmicas;

e) espécies indicadoras conforme Anexo I, desta Resolução;"

Portanto, embora a área tenha sido suprimida ilegalmente, ela não perde suas características originais, que na época, 2004, antes da intervenção ilegal, apresentava as características de Campo nativo (Imagem 2), sendo que desde essa época já havia um pequeno fragmento de 2,34ha de solo exposto. O restante do empreendimento era formado por Campo e Campo Cerrado:



**Imagem 2:** Vista geral do empreendimento Fazenda Oásis (em amarelo), em 14/05/2004, localizado no município de Tiros/MG, sendo que em verde é a Mancha da Mata Atlântica, em vermelho é área solicitada para supressão e em rosa é a área de 2,34 ha de solo exposto desde 2004 (dentro da Mancha) e 3,36 ha é fora da Mancha.

**Fonte:** Imagem satélite do Google Earth Pro de 14/05/2004.

Portanto, da área solicitada para supressão de 23,435 ha, 20,075ha está dentro da Mancha da Mata Atlântica, sendo que destes, apenas 2,34ha, aproximadamente (quase 10%) era formado por solo exposto. O restante era formado por vegetação nativa, mais especificamente capim nativo, ou seja, aproximadamente 90% da área formada por vegetação nativa, se enquadrando na alínea "b) fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;"

Assim sendo, como se trata de uma vegetação de Campo em estágio médio de regeneração, relacionado ao bioma Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428/2006 diz o seguinte:

"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - **(VETADO)**

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos do [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Art. 24. O corte e a supressão da vegetação em estágio médio de regeneração, de que trata o inciso I do art. 23 desta Lei, nos casos de utilidade pública ou interesse social, obedecerão ao disposto no art. 14 desta Lei.

*Parágrafo único. Na hipótese do inciso III do art. 23 desta Lei, a autorização é de competência do órgão estadual competente, informando-se ao Ibama, na forma da regulamentação desta Lei."*

De acordo com a definição de pequeno produtor rural, população tradicional, utilidade pública e interesse social dada pelo artigo 3º da Lei Federal nº 11.428/2006 tem-se:

"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:

**I - pequeno produtor rural:** aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo;

**II - população tradicional:** população vivendo em estreita relação com o ambiente natural, dependendo de seus recursos naturais para a sua reprodução sociocultural, por meio de atividades de baixo impacto ambiental;

(...)

**VII - utilidade pública:**

a) atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras essenciais de infra-estrutura de interesse nacional destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia, declaradas pelo poder público federal ou dos Estados;

**VIII - interesse social:**

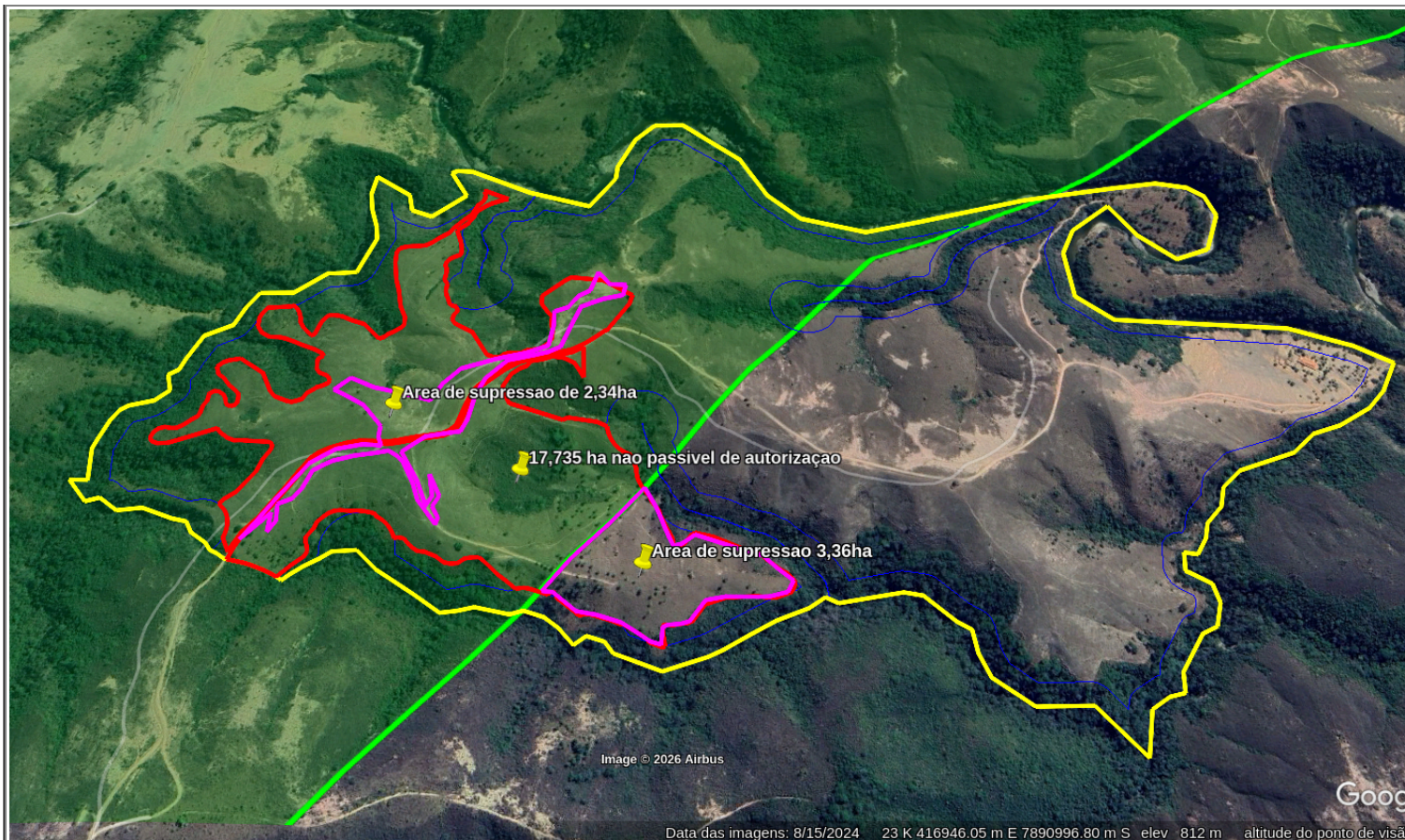
a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;

c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente." **(grifo não original)**

Como a atividade a ser implantada é pecuária, a mesma não se enquadra nem em utilidade pública e nem em interesse social e o proprietário não pode ser considerado pequeno produtor rural pois a área do empreendimento tem 117,1844 hectares, acima do requisitado pela legislação em epígrafe, que é de até 50 ha e nem agricultor familiar pois em consulta ao Extrato DAP - pessoa física ou Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que é o documento que identifica e qualifica a agricultura familiar, disponível no site da Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário (SEAD), não foi encontrado o CPF do requerente do processo em tela. Portanto, o mesmo não usufrui do cadastro de Agricultor familiar.

Assim sendo, a área solicitada para supressão, que está inserida na Mancha da Mata Atlântica, exceto a área de 2,34ha de solo exposto, não poderá ser suprimida, por não se enquadrar nos casos elencados no artigo 23 da Lei Federal nº 11.428/2006. Portanto, só é passível de aprovação, a área de 2,34 ha de solo exposto e o restante da área, 3,36ha, que está fora da Mancha, conforme **Imagem 3** abaixo:



**Imagem 3:** Vista geral do empreendimento Fazenda Oásis (em amarelo), localizado no município de Tiros/MG, sendo que em verde é a Mancha da Mata Atlântica, em vermelho é área de intervenção não passível (dentro da Mancha) com área de 17,735 ha e em rosa é área passível, sendo 2,34 ha dentro da Mancha e 3,36 ha fora da Mancha.

**Fonte:** Imagem satélite do Google Earth Pro de 15/08/2024.

Como se trata de um DAIA corretivo, conforme já mencionado anteriormente, além do cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que já foi cumprido com a apresentação do Inventário Florístico, também deverá ser apresentado, ainda no artigo 12, o cumprimento do inciso II, ou seja, comprovação de inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida. Conforme também já discutido, de toda a área solicitada para supressão de 23,435 ha, esse pequeno fragmento de aproximadamente 3,36 ha, é o único que não possui restrição legal ao uso alternativo do solo haja vista que o restante, 17,735 ha, possui as restrições da Lei Federal nº 11.428/2006.

Em relação às taxas florestais e de reposição florestal, conforme inciso IV ainda do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, como não houve rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo, não se aplicam essas taxas.

No que concerne ao artigo 13, foi apresentado o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito (documento nº 123174776) e o DAE referente à parcela 51 de 60 (documentos nº 131821938 e 131821939). Em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos administrativos no dia 12/02/2026, consta que o pagamento das parcelas está em dias. Portanto, foi cumprido o requisito obrigatório do artigo 13.

E finalmente, em relação ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, o mesmo foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 195201/2018, disponível no Portal da Transparência do Meio Ambiente (documento nº 123174769), cuja infração autuada foi: "PROVOCAR INCÊNDIO EM ÁREA CAMPESTRE DE 23,435 HECTARES EM ÁREA COMUM." e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2018-054560388-001 (documento nº 123174776).

Enfim, diante da análise documental, com base na vistoria *in loco* e na legislação ambiental vigente, tem-se as seguintes considerações:

Considerando que o processo em tela requer a regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018;

Considerando que a localização e composição da Reserva Legal proposta no CAR estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida;

Considerando que ao analisar o perímetro do empreendimento no IDE SISEMA, observou-se que praticamente metade do perímetro do empreendimento está inserido na Área de Aplicação da Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, inclusive grande parte da área solicitada para regularização;

Considerando que, de acordo com a Lei da Mata Atlântica, Lei Federal nº 11.428/2006, a definição do estágio sucessional da vegetação, será de iniciativa do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente;

Considerando que por se tratar de um DAIA corretivo, é obrigatória a apresentação do cumprimento dos artigos 12, 13 e 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019;

Considerando que, em cumprimento ao inciso I do artigo 12 do Decreto supra, foi apresentado Inventário Florístico testemunho em área adjacente à da supressão, devido se tratar de fitofisionomia de Campo nativo, no qual foram encontradas 2 espécies que aparecem na Resolução CONAMA nº 423/2010, indicadora de Campos de Altitude;

Considerando que, por se tratar de uma fitofisionomia de Campo nativo, foi utilizada a Deliberação Normativa COPAM nº 201/2014 c/c com a Resolução CONAMA nº 423/2010, para a definição do estágio sucessional da vegetação das demais formações savânicas existentes no Bioma Mata Atlântica, conforme previsão legal da Lei Federal nº 11.428/2006;

Considerando que, embora a área tenha sido suprimida ilegalmente, ela não perde suas características originais, antes da intervenção ilegal, a qual apresentava as características de Campo nativo, exceto em um pequeno fragmento de 2,34 ha de solo exposto que já existia antes de 2008;

Considerando que da área solicitada para supressão de 23,435 ha, apenas 2,34 ha, aproximadamente (quase 10%) era formado por solo exposto, sendo o restante formado por vegetação nativa, mais especificamente capim nativo, ou seja, quase 90% da área formada por vegetação nativa, se enquadrando na alínea "b) *fisionomia herbácea ou herbáceo-arbustiva, com índice de cobertura vegetal viva superior a 50%, medido no nível do solo;*" da Resolução CONAMA nº 423/2010, classificando como uma vegetação de Campo em estágio médio de regeneração, relacionado ao bioma Mata Atlântica;

Considerando que para o estágio médio de regeneração do bioma Mata Atlântica, a Lei Federal nº 11.428/2006 só permite a supressão da vegetação em caráter excepcional, quando necessária à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas e quando necessária ao pequeno produtor rural e populações tradicionais, cujas definições são aquelas elencadas na própria Lei Federal nº 11.428/2006;

Considerando que para a atividade a ser implantada, pecuária, não se encontra no rol de atividades permitidas pela Lei em epígrafe e também não se enquadra em pequeno produtor rural e populações tradicionais, sendo portanto, vedada a supressão na área inserida dentro da Mancha da Mata Atlântica;

Considerando que, de acordo com as vedações dadas pela Lei Federal nº 11.428/2006, da área solicitada de 23,435 ha para supressão, 20,075 ha está dentro da Mancha, sendo que destes, apenas 2,34 ha é passível de autorização pois é área de solo exposto. O restante, 17,735 ha que está inserida na Mancha da Mata Atlântica, não poderá ser suprimido. Fora da Mancha, por não se enquadrar nos casos elencados pela Lei Federal nº 11.428/2006, é passível de aprovação a área de 3,36 ha;

Considerando que para essa área a ser autorizada, por se tratar de um DAIA corretivo, além do cumprimento do inciso I do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, que já foi cumprido com a apresentação do Inventário Florístico, também deverá ser apresentado, ainda no artigo 12, o cumprimento do inciso II, ou seja, comprovação de inexistência de restrição legal ao uso alternativo do solo na área suprimida, sendo que para essa área de 3,36 ha não existe restrição legal ao uso alternativo do solo, tendo sido cumprido também esse inciso;

Considerando que, em relação às taxas florestais e de reposição florestal, conforme inciso IV ainda do artigo 12 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, como não houve rendimento lenhoso por se tratar de fitofisionomia de Campo, não se aplicam essas taxas;

Considerando que, no que concerne ao artigo 13, foi apresentado o Termo de Confissão e Parcelamento de Débito e, o DAE referente à quitação da parcela 51 de 60 quitada (documentos nº 131821938 e 131821939) e, em consulta ao CAP - Controle de Autos de Infração e Processos administrativos no dia 12/02/2026, consta que o pagamento das parcelas está em dias. Portanto, foi cumprido o requisito obrigatório do artigo 13;

Considerando, finalmente, em relação ao artigo 14 do Decreto Estadual nº 47.749/2019, foi cumprido com a apresentação do Auto de Infração nº 195201/2018, disponível no Portal da Transparência do Meio Ambiente e o respectivo Boletim de Ocorrência nº 2018-054560388-001, cumprindo-se assim os requisitos do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

*In fine*, de acordo com as considerações elencadas em epígrafe, opino pelo DEFERIMENTO PARCIAL da regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018, sendo:

**INDEFERIMENTO** da supressão de vegetação nativa da área de 17,735 hectares pelos motivos já expostos no escopo desse parecer, devendo a área ser recuperada;

**DEFERIMENTO** da supressão de vegetação nativa da área de 5,70 hectares por não haver óbice legal para o pleito.

Entretanto, remeto o referido processo para o crivo da análise jurídica, a fim de dar maior respaldo legal quanto ao pleito do processo em tela.

## 6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº: 2100.01.0035023/2025-32

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa, para uso alternativo do solo

### I. Relatório:

1 - Dispõe a presente análise jurídica sobre o requerimento de intervenção ambiental (DAIA corretivo) protocolizado por **ÉDER MÁRCIO PIMENTA**, conforme consta no processo, para uma SUPRESSÃO DA COBERTURA VEGETAL NATIVA em **23,4350 hectares** no imóvel rural denominado "Fazenda Oásis", localizado no município de Tiros, matrícula nº 11.405, fatos esses confirmados pela gestora do processo em vistoria realizada no local.

2 - Segundo o Parecer Técnico, a propriedade possui **área total de 117,1844 ha**, possuindo **Reserva Legal equivalente a 23,7400 ha**, compreendendo quantidade superior à exigência legal mínima de 20% (vinte por cento) de todo o imóvel. Mister destacar que as informações constantes no CAR foram confirmadas e aprovadas pela técnica vistoriadora, que atestou também que encontra-se preservada.

3 - A intervenção ambiental requerida decorre da necessidade de regularização de uma intervenção ocorrida anteriormente sem autorização para implantação da atividade de pecuária, segundo o Parecer Técnico. Esta atividade, nos parâmetros declarados, enquadra-se nos termos da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017 como **não passível** de autorização ambiental de funcionamento nem de licenciamento pelo ente federativo.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, lembrando que as informações prestadas são de inteira responsabilidade do requerente e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

### II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento **é parcialmente passível de autorização**, tendo em vista a legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

6 - A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo inicialmente é prevista pela **Lei Federal nº 12.651/2012**, estando disciplinada especificamente nos **arts. 26 e seguintes** e **Decreto Estadual nº 47.749/2019** em seu **art. 3º, inciso I**. Foi solicitada a supressão de 23,4350 hectares. Entretanto, parte desta área, isto é, 17,7350 ha possui fitofisionomia de floresta estacional semidecidual em estágio médio de regeneração, caracterizando-se como área inserida no Bioma Mata Atlântica. Portanto, encontra-se sob a égide da Lei Federal 11.428/2006, de acordo com o Parecer Técnico. Desta forma, verifica-se que a atividade declarada no presente feito como sendo aquela pretendida no imóvel rural **não se encontra no rol de exceções previstas no artigo 21 da Lei Federal 11.428/2006**, abaixo transcrito, não restando, também, dúvidas quanto ao fato de que o bioma em questão trata-se de MATA ATLÂNTICA:

*"Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:*

*I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;*

*II - (VETADO)*

*III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da [Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965](#);*

*IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei." (grifo não original)*

7 - Sendo assim, a finalidade da intervenção solicitada não encontra previsão em nenhum dos casos elencados no **art. 3º, inciso VIII** da mencionada **Lei da Mata Atlântica**, considerando que esta parte da área requerida trata-se de floresta estacional semidecidual em estágio **médio** de regeneração, segundo o Parecer Técnico. Portanto, não passível de aprovação pelo órgão ambiental, reduzindo a área de supressão para 5,7000 ha. Eis o dispositivo legal:

*"Art. 3º Consideram-se para os efeitos desta Lei:*

*(...)*

*VIII - interesse social:*

*a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como: prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, conforme resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;*

*b) as atividades de manejo agroflorestal sustentável praticadas na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área;*

*c) demais obras, planos, atividades ou projetos definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente."*

8 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental cumpriu todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente protegidos (APP, reserva legal e outras).

9 - Importante destacar que, segundo o Parecer Técnico, o imóvel não possui áreas subutilizadas ou abandonadas, exigência do **art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013**.

10 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico.

11 - Consoante determina o **art. 38, parágrafo único, inciso I do Decreto Estadual nº 47.892/2020**, destaca-se a necessidade do presente processo ser submetido à deliberação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio do seu Supervisor.

### III. Conclusão:

12 - Ante o exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no Parecer Técnico acostado ao processo, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico e com base no disposto pelos artigos 26 e seguintes da Lei Federal nº 12.651/2012, art. 3º, inciso I do Decreto Estadual nº 47.749/2019, artigos 3º, VIII e 21 da Lei Federal 11.428/2006 e art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, opina **favoravelmente** à regularização da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **5,7000 hectares**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico.

13 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme **art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual do IEF/Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

### Observações:

*As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

*O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.*

## 7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO PARCIAL** da regularização da Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em 23,435 ha, para implantação de pecuária, sem rendimento lenhoso, objeto do Auto de Infração nº 195201/2018, na propriedade Fazenda Oásis, em Tiros/MG, sendo:

**INDEFERIMENTO** da supressão de vegetação nativa da área de 17,735 hectares pelos motivos já expostos no escopo desse parecer, devendo a área ser recuperada;

**DEFERIMENTO** da supressão de vegetação nativa da área de 5,70 hectares por não haver óbice legal para o pleito.

É de inteira responsabilidade do empreendedor a obtenção das demais licenças ambientais, pertinentes à implantação da atividade no empreendimento.

## 9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

[Em caso de deferimento, informar o valor de recolhimento ou outra opção de cumprimento da Reposição Florestal quando aplicável.]

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78 da Lei nº 20.922/2013:

- Recolhimento à conta de arrecadação de reposição florestal - SEM RENDIMENTO LENHOSO
- Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

### INSTÂNCIA DECISÓRIA

COPAM / URC  SUPERVISÃO REGIONAL

### RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Viviane Santos Brandão  
Masp: 1019758-0

### RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: Andrei Rodrigues Pereira Machado  
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 13/02/2026, às 11:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Viviane Santos Brandão, Coordenadora**, em 13/02/2026, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **133273977** e o código CRC **30580740**.